



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PUBLIQUE-SE

Gabinete do Presidente

Baixa à Comissão: *dos Armamentos Sociais*

Para parecer até *2011/03/02*

2011/02/14

O Presidente,

Exmo. Senhor,
Chefe de Gabinete de S. Exa. o Presidente
da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Para efeitos do nº 2 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do artº 142º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de enviar cópia da seguinte iniciativa:

- PROPOSTA DE LEI Nº 49/XI (ALRAM) – RESOLVE APRESENTAR À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA A PROPOSTA DE LEI DE ACRÉSCIMO DO VALOR DO SUBSÍDIO DE INSULARIDADE AO MONTANTE DO COMPLEMENTO SOLIDÁRIO PARA IDOSOS

Com os melhores cumprimentos, *Ambar*

O CHEFE DE GABINETE

(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 4 de Fevereiro de 2011

XI-088-GPAR/11-pc

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 0554	Proc. Nº <i>02.08</i>
Data: <i>01/02/10</i>	Nº <i>112/1X</i>

Palácio de S. Bento - 1249-058 Lisboa



Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Presidência

ADMITIDO: NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 11ª Comissão

3 / 2 / 11

O PRESIDENTE,

ouvir a lei / ou para
RA Assembleia - 10 v up
RA Assembleia - 2 v

RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA
Nº ___/2011/M

PROPOSTA DE LEI Nº 49/XI

**RESOLVE APRESENTAR À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA A PROPOSTA DE
LEI DE ACRÉSCIMO DO VALOR DO SUBSÍDIO DE INSULARIDADE AO
MONTANTE DO COMPLEMENTO SOLIDÁRIO PARA IDOSOS**

Com o Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, e de acordo com o Decreto-Lei n.º 236/2006, de 11 de Dezembro, e com o Decreto-Lei n.º 151/2009, de 30 de Junho, foi criado o Complemento Solidário para Idosos, que constitui uma prestação extraordinária de combate à pobreza, visando garantir a este grupo mais vulnerável da população um nível de rendimento que lhe permita viver acima daquele limiar, apoio social esse que é aplicável na Região Autónoma da Madeira.

Sendo a população idosa, ou seja, aqueles com 65 ou mais anos, onde se constata os maiores níveis de dificuldades financeiras decorrentes da escassez de recursos económicos, uma vez que a maioria depende exclusivamente de pensões mínimas, situação que é uma realidade também na Região, é fundamental, como política de combate às dificuldades acrescidas desta população causadas pela insularidade, estabelecer um acréscimo a esse complemento solidário para idosos.

Tal como já aconteceu com o acréscimo do valor do Subsídio de Insularidade ao então Rendimento Mínimo Garantido atribuído aos cidadãos da Região Autónoma da Madeira, conforme ficou consagrado através da Lei n.º 25/99, de 3 de Maio, desta forma, com o objectivo de atenuar a diferença do nível de custo de vida na Região, derivado do custo da insularidade, e diminuir a desigualdade agravada pelas pensões mais baixas, permitindo a sua elevação para níveis mais justos, cria-se na RAM um acréscimo de 2% ao montante do Complemento Solidário para Idosos.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos no disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do n.º 1 do artigo 37º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto e n.º 12/2000, de 21 de Junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de Lei:

Artigo 1º
Objecto

O presente diploma estabelece um acréscimo na Região Autónoma da Madeira ao montante do Complemento Solidário para Idosos.

Artigo 2º
Âmbito

O acréscimo previsto no presente diploma, abrange todos os beneficiários na Região do Complemento Solidário para Idosos.

Artigo 3º
Montante

O montante do Complemento Solidário para Idosos, estabelecido ao nível nacional para os idosos, tem na Região Autónoma da Madeira o acréscimo de 2%.

Artigo 4º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com a publicação do Orçamento de Estado subsequente à aprovação da presente lei.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Madeira, em 18 de Janeiro de 2011.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA,



José Miguel Jardim Olival de Mendonça

NOTA JUSTIFICATIVA

A. Sumário a publicar no Diário da República

Acréscimo do valor do Subsídio de Insularidade ao montante do Complemento Solidário para Idosos

B. Síntese do conteúdo do projecto

Projecto de Proposta de Lei à Assembleia da República que visa estipular o acréscimo do valor do Subsídio de Insularidade ao montante do Complemento Solidário para Idosos.

C. Necessidade da forma de Projecto de Proposta de Lei

A forma de Projecto de Proposta de Lei resulta da necessidade de criar um diploma com superior valor hierárquico normativo.

D. Avaliação sumária dos meios financeiros envolvidos na respectiva execução.

Do diploma e pela sua natureza resultam novos encargos financeiros directos.

E. Avaliação do impacto decorrente da aplicação do projecto

Tal como já aconteceu com o acréscimo do valor do Subsídio de Insularidade ao então Rendimento Mínimo Garantido atribuído aos cidadãos da Região Autónoma da Madeira, conforme ficou consagrado através da Lei n.º 25/99, de 03 de Maio, desta forma, com o objectivo de atenuar a diferença do nível de custo de vida na Região, derivado do custo da insularidade, e diminuir a desigualdade agravada pelas pensões mais baixas, permitindo a sua elevação para níveis mais justos, cria-se na RAM um acréscimo de 2% ao montante do Complemento Solidário para Idosos.